



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 384/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução n.º 439/2016 que “Altera o inciso II, do § 3º, do Art. 11 da Resolução n.º 2.776/2012 que regulamenta o acesso à informação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para restringir o indeferimento de informações pessoais apenas àquelas não-funcionais.”

Autora: Mesa Diretora

Relator(a): Deputado(a)

Max Ruzi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/12/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/07/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 07/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 13/08/2018, tendo a esta aportado no dia 20/08/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 30/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Resolução n.º 439/2016, de autoria da Mesa Diretora, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

De acordo com o *caput* do artigo 1º da propositura em referência, tal propositura objetiva alterar o inciso II, do § 3º, do Art. 11 da Resolução n.º 2.776/2012 que regulamenta o acesso à informação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A Mesa Diretora, em sua justificativa, informa:

“O presente Projeto de Resolução tem por objetivo restringir os tipos de informações pessoais que terão indeferidos os pedidos de informações.

A Resolução n.º 2.776/2012 que regulamenta o acesso à informação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em virtude da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Tal necessidade se dá por que as informações pessoais funcionais são públicas, enquadrando-se, inclusive, nas regras de divulgação proativa de informações (transparência ativa), assim, com a modificação proposta, ficam resguardadas

Max Ruzi



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



apenas as informações pessoais de natureza não funcional dos servidores da Assembleia do Estado de Mato Grosso.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/07/2018.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Resolução tem por escopo alterar o inciso II, do § 3º, do Art. 11 da Resolução nº 2.776/2012 que regulamenta o acesso à informação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para restringir o indeferimento de informações pessoais apenas àquelas não-funcionais.

As modificações busca assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação. O projeto previu, as regras acerca da divulgação proativa de informações – transparência ativa, bem como o processamento de pedidos de informação – transparência passiva, com o direito de recorrer da recusa de concessão da informação, as exceções ao direito de acesso, quantum as informações sigilosas, e também, o tratamento das informações pessoais, conforme quadro abaixo:

Resolução nº 2.776/2012	PR n.º 439/2016
Art. 11º (...) § 3º Serão indeferidos os pedidos de informações nas seguintes hipóteses: II – informações pessoais,	Art. 11º (...) § 3º Serão indeferidos os pedidos de informações nas seguintes hipóteses: II – informações pessoais de natureza não funcional,

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

A Seção III da Resolução nº 2.776/2012 fala da Transparência passiva, que consiste no fornecimento, pela Assembleia Legislativa, de informações sob demanda, em atendimento às solicitações do cidadão.

Por solicitação da Procuradoria-Geral desta Augusta Casa de Leis, em decorrência da Notificação Recomendatória nº 002/2016 (Inquérito Civil SIMP 000478-0005/2016) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Inciso II, do § 3º, do Art. 11 da Resolução nº 2.776/2012.

O Projeto de Resolução está nos termos previsto no Regimento Interno em seu artigo 172, I, por se tratar de matéria de caráter processual legislativo, sendo que a iniciativa é da Mesa Diretora.

Vejamos o artigo 26, inciso XIV da Constituição Estadual:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

...

XIV – dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Portanto, o projeto se insere no rol das competências do Poder Legislativo e está de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, razão pela qual não há óbices à sua tramitação e aprovação.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Resolução n.º 439/2016, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em 04 de 08 de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução n.º 439/2016– Parecer n.º 384/2018
Reunião da Comissão em 04 / 08 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Russi
Relator: Deputado(a) Max Russi

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Resolução n.º 439/2016, de autoria da Mesa Diretora.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	<i>Max Russi</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>